



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 930 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:380 — Autoriza a Câmara Municipal de Viana do Castelo a aplicar 550.000\$ na construção de um bairro de casas económicas no lugar da Abelheira, da referida cidade.

Decreto n.º 22:381 — Autoriza a Câmara Municipal de Chaves a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma parcela de terreno para a construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dependentes daquela Administração Geral.

Decreto n.º 22:382 — Eleva à categoria de vila a povoação da Lixa, concelho de Felgueiras.

Decreto n.º 22:383 — Fixa o quadro e vencimentos do pessoal docente, da secretaria e menor do Liceu de Jaime Moniz, do Funchal.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:363, que extingue o lugar de adjunto do director geral da segurança pública e introduz várias alterações no decreto n.º 20:282, que determina que a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios funcione junto da Intendência Geral da Segurança Pública.

Decretos n.ºs 22:384 e 22:385 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Fozcoá e da Santa Casa da Misericórdia da Guarda.

Decreto n.º 22:386 — Autoriza a Direcção Geral de Saúde a entrar em colaboração com a Fundação Rockefeller, para a aplicação de medidas que interessem ao progresso e desenvolvimento dos serviços técnicos da sua competência.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:387 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer as despesas com o despacho de livros na Alfândega de Lisboa para a biblioteca do Congresso da República no ano económico de 1931-1932.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:388 — Determina que quando nas brigadas da armada prestem serviço dois officiaes da administração naval o menos graduado ou o mais moderno, além de ser encarregado das contas de material, exerça as funções de adjunto do chefe da contabilidade, substituindo-o nos seus impedimentos legais.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 7:555, que manda que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, sobre matéria de abonos, e em todas as guias de vencimentos, referentes a funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, além das disposições legais applicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:389 — Regula a importação de sementes, plantas e partes de plantas para propagação, provenientes de países europeus ou extra-europeus.

Decreto n.º 22:390 — Determina que a Direcção Geral da Acção Social Agrária proceda imediatamente ao inventário e reconhecimento dos baldios do País, iniciando os trabalhos pelos perimetros superiores das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:380

A comissão administrativa do município de Viana do Castelo foi em 1930 autorizada a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com destino a determinados fins.

Realizou os seus objectivos com verba inferior à inicialmente prevista e pretende agora levantar a soma ainda não aplicada — 550 contos — para a construção de um bairro de casas económicas.

Considerando que aquela comissão administrativa vem assim ao encontro de uma das mais instantes reformas sociais que o Governo tem em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Viana do Castelo a aplicar 550 contos, saldo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com destino a aquisição das instalações eléctricas do concelho e sua ampliação, na construção de um bairro de casas económicas no lugar da Abelheira, na cidade de Viana do Castelo.

Art. 2.º O referido bairro será construído em conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*António de*

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:381

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Chaves, distrito de Vila Real;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Chaves, distrito de Vila Real, a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos 366 metros quadrados de terreno para a construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dependentes daquela Administração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:382

Tendo em vista a proposta apresentada pelo governador civil do distrito do Pôrto;

Considerando que a povoação de Lixa, concelho de Felgueiras, tem actualmente uma população de cerca de 1:500 habitantes e atingiu um desenvolvimento comercial e industrial que justificam a sua elevação à categoria de vila;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação da Lixa, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de*

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:383

Tendo em atenção o que representou a comissão administrativa da Junta Autónoma do distrito do Funchal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro e vencimentos do pessoal docente, da secretaria e menor do Liceu de Jaime Moniz, do Funchal, que passará a ser:

Pessoal docente:

- 1.º grupo — dois professores.
- 2.º grupo — dois professores.
- 3.º grupo — dois professores.
- 4.º grupo — um professor.
- 5.º grupo — um professor.
- 6.º grupo — um professor.
- 7.º grupo — um professor.
- 8.º grupo — dois professores.
- 9.º grupo — dois professores.
- 10.º grupo — um professor.
- 11.º grupo — um professor.

(Têm os vencimentos e gratificações fixados no decreto n.º 20:741, de 11 de Janeiro de 1932).

Pessoal da secretaria:

- Um chefe de secretaria.
- Um segundo oficial.
- Um terceiro oficial.

(Têm os vencimentos e gratificações fixados no decreto n.º 20:741, de 11 de Janeiro de 1932).

Pessoal menor:

- Seis empregados.

(Têm os vencimentos e gratificações fixados no decreto n.º 20:741, de 11 de Janeiro de 1932).

Laboratórios de ciências:

- Um empregado privativo.

(Tem o vencimento de 800\$).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:363

Considerando que se encontra vago o lugar de adjunto do director geral da segurança pública pelo falecimento do major de infantaria Joaquim António Marques Júnior, e que tal lugar, criado pelo artigo 6.º do decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932, não é de manter, por desnecessário, mormente depois da publicação do decreto n.º 22:151, de 23 de Janeiro do corrente ano, que reduziu consideravelmente os respectivos serviços;

Considerando que um dos motivos determinantes da criação do aludido lugar foi o da necessidade de que a Direcção Geral da Segurança Pública fizesse parte, por intermédio de um dos seus funcionários superiores, do tribunal colectivo que funciona junto da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios, nos termos dos artigos 51.º e 74.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:306, de 9 de Junho de 1932; mas

Considerando que esse objectivo se pode atingir por meio de providências análogas às já estabelecidas no § único do citado artigo 74.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de adjunto do director geral da segurança pública, criado pelo artigo 6.º do decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932.

Art. 2.º O artigo 51.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º Os infractores serão julgados por um tribunal colectivo, com sede em Lisboa, junto da I. G. S. F. G. A., e assim constituído:

- a) Um juiz de direito, que será o presidente;
- b) Dois assessores, que serão:

O comandante da polícia de segurança pública de Lisboa ou qualquer oficial do comando por elle indicado e um official superior do exército ou da armada.

Art. 3.º O artigo 74.º e o seu parágrafo do citado decreto n.º 20:282 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º O tribunal colectivo, que funciona junto da I. G. S. F. G. A., terá o seguinte pessoal:

Um presidente (juiz de direito);

Dois assessores (o comandante da polícia de segurança pública de Lisboa ou o official do comando por elle indicado e um official do exército ou da armada).

Um promotor (consultor jurídico da I. G. S. F. G. A.).

Um escrivão.

Um ajudante de escrivão.

Um contínuo, que desempenhará também as funções de official de diligências.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo sub-director da polícia de investigação criminal de Lisboa ou pelo juiz adjunto da mesma polícia que o respectivo director designar, e os assessores por quaisquer dos officiais da polícia de segurança pública de Lisboa indicados pelo director geral da segurança pública.

Art. 4.º As remunerações especiais a abonar ao vogal assessor efectivo da polícia de segurança e aos substitutos do juiz presidente e dos assessores durante os períodos de desempenho efectivo das respectivas funções serão arbitradas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director geral da segurança pública, mas nunca poderão elevar-se a mais de dois terços do quantitativo estipulado para os funcionários substituídos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Assisténcia

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:384

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Fozcoa, e bem assim os respectivos vencimentos annais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	1.500\$00
1 enfermeira	720\$00
1 capelão (serviço gratuito).	
1 cozinheira	720\$00
1 cobrador	400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:385

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia da Guarda, e bem assim os respectivos vencimentos annais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal do culto:	
2 capelães, cada um com 2.400\$	4.800\$00
1 capelão	1.500\$00
1 sacristão	2.400\$00
Pessoal da secretaria:	
1 tesoureiro	2.400\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 andador	600\$00

Pessoal de farmácia:	
1 farmacêutico	2.400\$00
1 praticante de farmácia	4.800\$00

Pessoal do hospital:	
1 director clínico	2.100\$00
2 médicos, cada um com 1.800\$	3.600\$00
1 enfermeiro	1.800\$00
11 enfermeiras, cada uma com 60\$	660\$00
6 criadas, cada uma com 360\$.	2.160\$00
1 hortelão	600\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:386

Por iniciativa da Direcção Geral de Saúde, e com o apoio do Governo, foi solicitada no ano de 1930 a atenção da Fundação Rockefeller, no sentido de ser olhada a possibilidade de uma colaboração entre o departamento de saúde pública dessa instituição e os serviços de sanidade portuguesa.

Depois de longo estudo sobre os trabalhos sanitários prosseguidos em Portugal, resolveu a Fundação Rockefeller incorporar o nosso País, a partir do ano de 1933, na lista daqueles a que presta a sua colaboração em matéria de defesa de saúde pública.

Torna-se necessário, reconhecendo o alcance desta resolução da Fundação Rockefeller, providenciar de maneira a que ela seja efectivada conforme as conveniências do serviço público aconselhem.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força de disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Saúde autorizada a entrar em colaboração com a Fundação Rockefeller, para a aplicação de medidas que interessem ao progresso e desenvolvimento dos serviços técnicos da sua competência.

Art. 2.º Os termos e condições necessários para efectivar essa colaboração, bem como para a aplicação das verbas autorizadas em orçamento, serão oportunamente propostos pela Direcção Geral de Saúde e submetidas a despacho do Ministro do Interior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:387

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poder satisfazer despesas com o despacho de livros na Alfândega de Lisboa para a biblioteca do Congresso da República, referentes ao ano económico de 1931-1932, cuja importância se encontra abrangida pelas disposições do artigo 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no total de 163\$25.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, a importância de 163\$25, referente à despesa com o despacho de livros na Alfândega de Lisboa para a biblioteca do Congresso da República, no ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 22:388

Convindo que a distribuição dos serviços de administração naval das brigadas da armada se faça diferentemente do que se encontra estabelecido no artigo 46.º do decreto n.º 764, de 17 de Agosto de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que quando nas brigadas da armada prestem serviço dois oficiais da administração naval, o menos graduado, ou mais moderno, além de ser

encarregado das contas do material exerça as funções de adjunto do chefe da contabilidade, substituindo-o nos seus impedimentos legais.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Antal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que frequentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acêrca de abonos, e em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:389

Todas as sementes, plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular são submetidas a uma inspecção fitopatológica, a fim de proteger o País contra a introdução de epifítias.

Considerando porém que a experiência demonstra que plantas oriundas de países não europeus, assim como plantas de determinadas variedades, oferecem, mais do

que outras, perigo de transportar parasitas perigosos, às vezes impossíveis de reconhecer pelo acto de inspecção, torna-se urgente introduzir modificações na legislação fitopatológica de modo que se simplifique a inspecção dos produtos que não tenham probabilidades de transportar doenças e se aumente a vigilância no que diz respeito à introdução de plantas que ofereçam perigo, dificultando a importação de plantas exóticas e proibindo a de certas plantas portadoras de novas epifítias, em particular os ulmeiros de qualquer procedência, como medida de defesa contra a introdução do fungo *Graphium ulmi*, parasita frequente na Europa Central e Setentrional, e proibindo ainda a importação, nos Açores, de tubérculos de batata provenientes da Ilha da Madeira, a fim de impedir a introdução do *Bacterium solanacearum*, de efeitos perniciosos não só na batateira, como também nos tomateiros e no tabaco.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido importar, sem licença prévia, sementes provenientes de países europeus ou extra-europeus, de quaisquer espécies de plantas hortícolas, arvenses ou florestais, plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de qualquer país europeu, com excepção das mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto.

Art. 2.º Depende de autorização especial da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a importação, quer no continente quer nas ilhas adjacentes, de plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de territórios extra-europeus, pertencentes ou não a Portugal, com exclusão das ilhas adjacentes.

Art. 3.º Quaisquer remessas de plantas vivas ou de partes de plantas para propagação serão acompanhadas de certificados de origem e sanidade passados pelos serviços oficiais de inspecção fitopatológica do país de origem, nos quais se faça a declaração dos nomes do exportador e do destinatário, natureza exacta da mercadoria, sua marca, volume, pêso e condições de sanidade, e ainda, em especial:

- a) Quando se trate de sementes de luzerna, a declaração de que se encontram livres de sementes de cuscuta;
- b) Quando se trate de fava e ervilha, para semente ou para consumo, a declaração de que se encontram livres de sementes de orobânquias;
- c) Quando se trate de plantas enraizadas, estacas, bolbos, tubérculos, rizomas e outras partes de plantas que tenham tido contacto com o solo, a declaração de que provêm de terrenos livres do germe de verruga negra *Synchytrium endobioticum* e situados a, pelo menos, cinco quilómetros de distância de qualquer foco dessa doença;
- d) Quando se trate de pereiras enraizadas, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração de que trata a alínea c), a de que não existe na região donde provêm a mela americana, doença produzida pelo *Bacterium amylovorus*;
- e) Quando se trate de castanheiros enraizados, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração a que se refere a alínea c), a de que não existe na região donde provêm o cancro americano *Endothia parasitica*, nem se encontra qualquer soute atacado pela doença da tinta *Phytophthora cambivora* a distância de cinco quilómetros, pelo menos, da mesma região;
- f) Quando se trate de sarmentos, cavalos ou garfos

de vinha, além da declaração referida na alínea c), a de que provêm de vinhas livres da doença hereditária causada por um vírus filtrável conhecido em França pelo nome de *Court-noué*;

g) Quando se trate de batatas, tomates e beringelas, todas as indicações exigidas pelo decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 21:172, de 27 de Abril de 1932.

Art. 4.º As plantas enraizadas, bolbos, rizomas e tubérculos devem vir livres de terra e acondicionados, quando necessário, em esfagne, musgo ou turfa.

Art. 5.º É proibido importar ulmeiros.

Art. 6.º É proibido importar, nas ilhas dos Açores tubérculos de batatas provenientes da Ilha da Madeira.

Art. 7.º Serão sujeitas a exame todas as plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular.

§ 1.º Este exame será efectuado nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Ponta Delgada, Horta, Angra do Heroísmo e Funchal, nas delegações urbanas das duas primeiras alfândegas e na delegação aduaneira de Leixões, pelo pessoal dos serviços de inspecção fitopatológica, de cujos nomes será dado conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º São dispensadas de exame as sementes de plantas, com excepção das de luzerna, ervilha e fava.

§ 3.º Excepcionalmente poderá fazer-se o despacho de plantas em outras casas de despacho além das mencionadas no presente artigo, quando isso seja autorizado pela Direcção Geral das Alfândegas, a pedido da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que enviará, em devido tempo, um ou mais inspectores ou sub-inspectores para efectuar o necessário exame.

§ 4.º A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à Alfândega o duplicado do certificado de sanidade, passado pelo chefe da divisão dos serviços de inspecção fitopatológica ou por um dos funcionários referidos neste artigo.

Art. 8.º Todas as plantas, e em particular macieiras, oliveiras, laranjeiras e outras árvores de fruto, serão fumigadas pelos serviços de inspecção fitopatológica, antes da sua entrega ao destinatário, sempre que os inspectores o julgarem necessário.

Art. 9.º As frutas importadas para o continente ou ilhas adjacentes serão inspeccionadas nas alfândegas, e só admitidas se vierem completamente livres de cochonilhas exóticas, em particular da escama de S. José, *Aspidiotus perniciosus*.

Art. 10.º As plantas e partes de plantas para exportação, tubérculos, bolbos e rizomas, assim como sementes e frutas, serão submetidos a exame fitopatológico apenas quando os exportadores assim o requeiram ou a legislação fitopatológica do país importador o exija.

§ 1.º O exame fitopatológico de produtos de exportação é feito pelos inspectores fitopatológicos, nos campos de cultura, no armazém de empacotamento, no cais de embarque, ou em todos estes locais sucessivamente, conforme as necessidades de serviço.

§ 2.º Quando o exame fitopatológico revelar que o produto para exportar está conforme as exigências legais do país importador, será fornecido ao exportador o respectivo certificado de origem e sanidade, redigido em conformidade com a legislação fitopatológica do país a que se destina a mercadoria.

§ 3.º Os certificados de origem e sanidade são passados pelo inspector depois de ele ter feito o exame da mercadoria e serão assinados por ele ou pelo chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 4.º Estes documentos só têm validade quando escritos em papel timbrado da Divisão e depois de autenticados com o selo em branco dos serviços de inspecção fitopatológica.

Art. 11.º Os importadores de batata e de frutas deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de \$01 por quilograma.

§ 1.º Os importadores de plantas enraizadas, bolbos, tubérculos de flores, e plantas ornamentais, rizomas, enxertos e cavalos, assim como os importadores de sementes de luzerna, fava e ervilha, para semente ou para consumo, pagarão uma taxa de 10\$ pela inspecção de cada remessa.

§ 2.º As taxas referidas neste artigo e seu § 1.º serão cobradas pela Alfândega com as demais imposições aduaneiras e constituirão receitas do Estado, sendo escripturadas sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

§ 3.º Os exportadores deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de 5\$ por tonelada ou fracção.

§ 4.º Estas importâncias serão depositadas a 15 e a 30 de cada mês no Banco de Portugal, como receita do Estado, sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

Art. 12.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:943, de 27 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 22:390

Na seqüência dos trabalhos que está realizando a comissão nomeada em portaria de 5 de Novembro último, com o encargo de «organizar um plano de estudos para o imediato aproveitamento dos baldios do País», e como medida urgente a tomar logo a seguir à suspensão da faculdade da sua alienação pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, já determinada pelo decreto-lei n.º 21:956, de 8 de Dezembro último, figura a disposição que neste diploma se consigna, de harmonia com o voto da referida comissão.

Trata-se da ordem de preferências a estabelecer no inventário e reconhecimento dos baldios do País, que a própria lei manda realizar.

Na verdade, como preliminar do referido cadastro, a organizar nos termos da alínea a) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 20:526, de 18 de Novembro de 1931, ainda recentemente, pelo decreto-lei n.º 20:968, de 28 de Fevereiro do ano findo, se mandava que as câmaras municipais e juntas de freguesia enviassem, no prazo de sessenta dias, ao Ministério competente, uma relação dos baldios existentes, aproveitados ou não como logradouro comum.

Duma maneira geral, pode dizer-se que tal determinação foi cumprida.

Mas, por si só, não basta.

É indispensável, para que seja possível, com conhecimento de causa, adoptar um plano eficaz de aproveitamento destes terrenos — que são, ainda hoje, uma parte considerável do nosso solo continental e insular, com-

putável, som exagêro, em 140:000 hectares — a prévia organização do seu cadastro, quanto possível rigoroso.

Ora esse cadastro — cujas formalidades se encontram já reguladas nos artigos 3.º e seguintes do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921 — terá de fazer-se segundo uma natural ordem de preferências que as circunstâncias de momento aconselham e impõem.

Pensa o Governo em aumentar a nossa riqueza agrícola pela valorização hidráulica do solo português.

Nesta mesma orientação, foi até promulgado o decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, criando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para coordenar, orientar e dirigir toda a acção a empreender no aproveitamento das águas públicas em regas e outros melhoramentos hidro-agrícolas.

Este organismo tem já diversas obras projectadas, outras em estudo ou execução em vários cursos de água, os quais de futuro podem ser afectados pela erosão torrencial nos terrenos já arborizados na parte superior de algumas importantes bacias hidrográficas.

Entre estes terrenos estão os baldios situados na parte superior dessas bacias, designadamente dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos.

Tudo aconselha, por isso, a que se inicie, por esses baldios, a organização, quanto possível completa e perfeita, do cadastro e do reconhecimento que se torna indispensável fazer.

É assim:

Considerando que se torna necessário acentuar a competência da Direcção Geral da Acção Social Agrária para o reconhecimento e inventariação dos baldios;

Considerando que é da maior conveniência regular as condições em que deve actuar aquela Direcção Geral e a comissão de aproveitamento dos baldios, bem como definir a forma de colaboração dos outros serviços do Ministério;

Considerando que se encontra conveniência e se torna urgente começar os trabalhos de reconhecimento pelos perímetros das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra, onde a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola tem diversas obras projectadas e outras em execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de

Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Acção Social Agrária procederá imediatamente ao inventário e reconhecimento dos baldios do País, devendo iniciar-se os trabalhos pelos perímetros superiores das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos.

Art. 2.º O inventário e o reconhecimento dos baldios dos perímetros superiores das bacias hidrográficas a que se refere o artigo 1.º serão feitos, no mais curto prazo, por pessoal técnico da Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 3.º À medida que esses trabalhos se forem concluindo, a Direcção Geral da Acção Social Agrária submetê-los-á à apreciação da comissão nomeada por portaria de 5 de Novembro de 1932, a fim de esta examinar e propor o que entender por conveniente.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas a fazer com os trabalhos a que este decreto se refere, inscrever-se-ão nos futuros orçamentos as verbas necessárias.

§ único. As despesas a efectuar no presente ano económico serão pagas pelas disponibilidades das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigo 54.º «Construções e obras novas», do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 5.º Fica o Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos e instruções necessários à execução do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

